

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL**
ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.

I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti Filho, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Túlio Macedo Rosa e Silva, UEA
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Prof. Me. Ricardo Albuquerque Tavares, UEA
Comissão Organizadora

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima, UEA
Prof. Me. Ricardo Albuquerque Tavares, UEA
Comissão Científica

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima, UEA
Avaliadores

Brenda Chayná do Nascimento Pereira
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

AGUIAR, Denison Melo de Aguiar; LIMA, Adriana Almeida Lima e ALBUQUERQUE, Ricardo Tavares (Orgs.). **Anais do I Congresso de Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas: Preparativos para os Trinta Anos da Constituição Federal, Avanços e Desafios.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.1, n.1 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.



Prefácio

É com muito prazer que apresento os Anais do I Congresso de Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas, o qual se realizou com o objetivo de reflexão sobre os trinta anos da Constituição Federal, um olhar para a sociedade a partir desse marco democrático e as reflexões jurídicas sobre o passado e para o futuro.

Mas, principalmente, a pretensão do Congresso também foi de agregar os alunos e docentes dos diversos Cursos de Direito do Amazonas em torno de um ideal – pensar no âmbito acadêmico uma Constituição viva, em uma sociedade que marcadamente ainda não amadureceu seus ideais democráticos, mas que deu o primeiro passo de romper o autoritarismo em 1988.

A Constituição não é dos juristas, ela pertence a todos que buscam uma vida digna em solos brasileiros, assim como os futuros profissionais do Direito devem, em todo o seu caminhar acadêmico, ter a Constituição como um ideal concreto, factível e, por isso, o Congresso buscou focar nos artigos dos acadêmicos.

Em poucos anos de vida, a Universidade do Estado do Amazonas vem contribuindo substancialmente para a cultura jurídica do Estado e, não poderia ser diferente com o presente Congresso, a Universidade nada mais faz que o seu dever de produzir conhecimento, mas também de difundir-lo no ideal democrático de nossa Constituição e de uma Universidade pública para todos.

Agradeço profundamente a todos que se dedicaram a esta missão de realizar o primeiro Congresso, em especial, agradeço todos os docentes, técnicos e discentes da UEA e de outras Universidades que construíram conosco o Congresso. Agradeço também o Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região que nos agraciou com o seu espaço para que pudéssemos receber a todos. Enfim, o primeiro é a raiz e a publicação destes Anais é a demonstração que a raiz fincou.

Manaus, 23 de junho de 2020.

Prof. Me. Ricardo Tavares de Albuquerque, UEA

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.



Editorial

A equipe da Comissão da comissão científica do I Congresso de Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas: Preparativos para os Trinta Anos da Constituição Federal, Avanços e Desafios, vem ao público acadêmico do Brasil e do mundo, apresentar as produções científicas do Congresso acima. O objetivo geral deste Anais foi publicar as produções científicas das Universidades do Amazonas. Neste sentido, a finalidade deste Anais é ser um instrumento de união das academias nortistas do Brasil, com o fim de congregar e unir pesquisadores e grupos de pesquisa das mais diversas universidades na temática do Direito Público, em especial, ao se tratar de casos concretos no Norte do Brasil e casos concretos Amazônicos, ou ainda, análise de pesquisadores nortistas.

Todos os artigos que compõem este Anais foram submetidos às avaliações formais e de mérito da Comissão científica. Após essa avaliação, houve a apresentação oral destes, bem como, o debate com a banca composta pela Prof. Me. Denison Melo de Aguiar e Profa. Ma. Adriana Almeida Lima durante o evento, onde foram feitas ponderações e complementações para revisão final dos artigos. Por fim, estes foram formatados e diagramados pela equipe da Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, que compõe o Núcleo Editorial do Mestrado em Direito Ambiental, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

Portanto, a comissão Científica faz voto que estes trabalhos acadêmicos sejam bem utilizados. Bons estudos e boa leitura.

Agradecemos imensamente pela disposição de todas e todos que pensaram, executaram e contribuíram com o I Congresso de Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas: Preparativos para os Trinta Anos da Constituição Federal, Avanços e Desafios.

Manaus, Amazonas, 20 de junho de 2020.

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima, UEA

CONFLITO DE PRINCÍPIOS: SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA VS. DIREITO DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE - UM ESTUDO FEITO COM BASE EM CASOS CONCRETOS

CONFLICT OF PRINCIPLES: SUPREMACY OF PUBLIC INTEREST AND ADMINISTRATIVE MORALITY VS. PRIVACY AND INTIMITY LAW - A STUDY BASED ON CONCRETE CASES

Aline Ribeiro da Costa Freitas¹
Daniel Antônio de Aquino Neto²

Resumo: É válido exigir do servidor público comportamento probó fora de seu local de trabalho em assuntos relacionados a sua vida pessoal? Há entendimentos defendendo que a Administração Pública só pode punir se o funcionário público realizar uma conduta imoral relacionada ao exercício de sua função e outras que ele deve portar decoro e probidade em sua vida particular para manter a imagem da instituição. Para melhor compreender esse tema é necessária análise empírica dos fatos e por isso, por meio da metodologia estudo de caso, este trabalho analisou a posição jurisprudencial sobre o tema, coletando quatro julgados relevantes para análise.

Palavras chave: Direito constitucional. Moralidade administrativa. Direito à liberdade.

Abstract: Is it valid to demand that the public servant behave outside his workplace in matters related to his personal life? There are understandings defending that the Public Administration can only punish if the public official carries out an immoral conduct related to the exercise of his function and others that he must have decorum and probity in his private life to maintain the image of the institution. To better understand this issue is needed empirical analysis of the facts and so, through the case study methodology, this study analyzed the jurisprudence on the subject, collecting four deemed relevant for analysis.

Keywords: Constitutional law. Administrative morality. Right to freedom.

¹ Advogada formada pela Universidade do Estado do Amazonas. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito do Estado e Desenvolvimento da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Pesquisadora visitante junto a Brock University (Canadá) pelo programa ELAP. Contato: aline.rcf@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1999). Mestre (UEA) e Doutorando (UAL - Portugal) em Direito. Professor concursado da Universidade do Estado do Amazonas. Contato: daneto@uea.edu.br

INTRODUÇÃO - UM CONTO DE DUAS CIDADES

Jamais se deve confundir uma cidade com o discurso que a descreve³.
(CALVINO, 2000).

As Cidades Invisíveis é um dos mais extraordinários livros do romancista Ítalo Calvino. Publicado em 1972, trata de um diálogo fictício entre o viajante Marco Polo e o imperador mongol Kublai Khan. Polo, que viajara por todo o império do Grande Khan, lhe descreve as 55 cidades que visitara, cada uma delas com suas peculiaridades. Dentre estas cidades estava Valdrada, construída às margens de um lago:

Os antigos construíram Valdrada nas margens de um lago com casas, varandas todas umas por cima das outras e ruas altas que fazem assomar à água os parapeitos em balaustrada. Assim o viajante ao chegar vê duas cidades: uma direita sobre o lago e uma reflectida de pernas para o ar. (GALVINO, 2000).

Tal particularidade gerava o seguinte fenômeno: Refletia-se no lago perfeita e cristalinamente tudo o que se passava no cotidiano dos cidadãos.

Não existe nem acontece coisa numa Valdrada que a outra Valdrada não repita, porque a cidade foi construída de modo que todos os seus pontos fossem reflectidos pelo seu espelho, e a Valdrada na água contém não só todas as estrias e os remates das fachadas que se elevam por cima do lago, mas também o interior das casas com os tectos e pavimentos, a perspectiva dos corredores, os espelhos dos armários. (GALVINO, 2000).

O corolário disto é que os habitantes de Valdrada viam-se constantemente confrontados com o reflexo contínuo de seus atos, gerando um perene estado de alerta no sentido de cada um policiar sua própria conduta:

Os habitantes de Valdrada sabem que todos os seus actos são ao mesmo tempo esse acto e a sua imagem especular, a que pertence a especial dignidade das imagens, e esta sua consciência proíbe-os de se abandonarem por um só instante ao acaso e ao esquecimento. (GALVINO, 2000).

Até que ponto os nossos atos são norteados pela avaliação alheia a respeito deles? Descontados os elementos ficcionais da imaginação de Calvino, todos nós temos uma Valdrada

³Ítalo Calvino em As Cidades Invisíveis.

especular diante de nós que reflete e mede nossos atos, bem como exibindo-os publicamente, servindo de parâmetro sobre o que é apropriado fazer ou deixar de fazer.

O escopo deste artigo é investigar até que ponto a Administração Pública se comporta como Valdrada perante seus agentes, medindo, avaliando e até mesmo sancionando suas condutas exercidas inclusive no seio da vida privada. Embora num primeiro plano o princípio da Moralidade administrativa norteie a conduta profissional dos agentes públicos, há diversas situações onde o Estado vai exigir deles uma conduta moral também na vida pessoal. Tal aparato muitas vezes confrontará seus servidores com a imagem de seus atos, cobrando-lhes a postura que supostamente deveriam ter e punindo os recalitrantes que não se enquadrem.

Pergunta-se: a ótica estatal está correta? Até que ponto o seu parâmetro de avaliação pode interferir na vida privada de seus prepostos? E supondo que tal prerrogativa seja válida, como podemos saber se o padrão utilizado está correto? Lembremos que nem todo reflexo reproduz de maneira proporcional e fidedigna os atos da realidade. Novamente Calvino:

Às vezes o espelho aumenta o valor das coisas, às vezes anula. Nem tudo o que parece valer acima do espelho resiste a si próprio refletido no espelho. As duas cidades gêmeas não são iguais, porque nada do que acontece em Valdrada é simétrico: para cada face ou gesto, há uma face ou gesto correspondido invertido ponto por ponto no espelho. As duas Valdradas vivem uma para a outra, olhando-se nos olhos continuamente, mas sem se amar. (CALVINO, 2000).

2 DIREITO E MORAL (TEÓRICO)

É necessário sedimentar, logo de início, que o conceito dos fenômenos jurídicos é o resultado de uma interpretação metalinguística, em que descrevemos a nossa visão do fenômeno em análise. Por isso, para compreensão científica de determinado fenômeno jurídico é necessário, destarte, a fixação conceitual dos objetos isoladamente abordados.

Direito, adotando a concepção de Eros Roberto Grau (2008), é o sistema de normas, essencialmente prescritivas, coercitivamente impostas (mediante sanção) a um determinado grupo social por qualquer organização dotada de poder para tal feito, visando controlar o comportamento daqueles. Moral é o conjunto de valores que orientam o comportamento humano. São regras estabelecidas e aceitas pelas comunidades humanas durante determinado período de tempo.

Apesar de os dois institutos se preocuparem com a regulação da conduta humana, a moral não se confunde com o direito e nem o direito com a moral, ou seja, sabe-se que nem

tudo que é jurídico é moral e nem tudo que é moral é jurídico. Embora sem dúvida haja áreas de intercessão, como prevê a teoria dos círculos secantes.

As normas jurídicas são muitas vezes relacionadas com a moral. O direito representa a positivação dos valores éticos do grupo elaborador da norma e, em uma democracia, estes são os representantes da vontade geral da nação. Muitas vezes, o direito serve para conformar o comportamento dos indivíduos de uma coletividade aos valores éticos e morais estabelecidos por ela.

Há ocasiões que em o legislador simplesmente prescreve ao destinatário da norma jurídica o respeito a valores morais. Um exemplo desta função conformadora dos valores morais da norma jurídica é, simplesmente, o dever jurídico da administração pública agir conforme a moralidade, pautar sua conduta segundo seus ditames. Segundo as palavras literais do art. 37, *caput* da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência”.

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MORALIDADE (TEORIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO)

A administração pública é a responsável pela gestão da coisa pública e deve utilizá-lo segundo o interesse público. Isso é de interesse da coletividade. Por isso, um dos princípios basilares pelos quais a administração deve se guiar é a moralidade.

Moralidade, de acordo com Nicola Abbagnano (2015), é tudo aquilo que conforma as normas da moral. Entretanto, necessário esclarecer que existem duas classificações para a moral (DI PIETRO, 2014) e que a moral pelo qual a administração deve seguir não é a moral social, e sim a moral administrativa.

Moral social é aquilo que está dentro de um padrão de conduta aceito pela sociedade. Esse padrão de conduta não precisa necessariamente estar positivado. É caracterizado pela abstratividade e indeterminabilidade semântica. É aquela moral que depende de critérios subjetivos e varia conforme as crenças e experiências de cada pessoa.

Moral administrativa é aquela moral a ser observada pela Administração Pública. É um conjunto de valores que estabelecem um padrão de conduta na prestação do serviço público.

Essa divisão é necessária, pois há condutas que a Administração deve se pautar nas quais a sociedade não tem o dever de manter e vice-versa. Também é imperiosa a classificação

linguística destes objetos diferentes, pois são objetos com natureza diferente, com funções diferentes. Até por que se trata de um princípio jurídico previsto em uma parte específica da Constituição que estabelece as regras de conduta da administração pública.

Percebe-se por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, portanto, que a moralidade elencada nele é a moralidade administrativa, qual seja, é aquela que conforma as normas da moral administrativa e não da moral social.

4 PRINCÍPIOS

4.1 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade pode ser conceituado como um princípio jurídico-constitucional brasileiro previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal. Adotando o conceito de princípios de Humberto Avila (2013) e entendendo princípios como aquelas normas predominantemente finalísticas que estabelecem um estado das coisas a serem promovidos, pode-se conceituar o princípio da moralidade como uma norma que prescreve ao poder público a manutenção de um estado das coisas dentro dos parâmetros da moralidade.

Segundo narração elaborada pela ilustre autora Maria Zanella Di Pietro (2014), o termo moralidade administrativa surgiu primeiramente pela doutrina francesa, por Hariou, como uma explicação para o controle jurisdicional do desvio de poder somada à análise dos motivos de Welter, em 1930. A segunda corrente acrescentou os princípios do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade. E a terceira corrente, atual, defende que a moralidade administrativa é o veiculador do dever de boa-fé para a administração pública (Giocuminzi). Essa boa-fé pode ser tanto a objetiva, padrão de conduta do homem médio, quanto a subjetiva, crença interna de que age corretamente. E uma última corrente, liderada por Antônio José Brandão e Amiro Couto e Silva, vem alertando para a necessidade de cautela quanto a aplicação do princípio da moralidade administrativa.

Colabora para esta última corrente, ainda, Garcia (2015) que alerta para as consequências da aplicação destemida do termo moralidade.

A vagueza do termo moralidade administrativa pode dar margem a violação do próprio princípio do ordenamento jurídico, especialmente dos direitos fundamentais, o que deve ser evitado. (GARCIA, 2015).

É um conceito jurídico indeterminado. Atentando-se a essa problemática, diversos juristas vêm tentando conceituar melhor o termo moralidade para evitar o problema da vagueza do termo.

A primeira confusão a ser desfeita é considerar a moralidade administrativa como um princípio moral. A moralidade é uma referência para comunicar o que é lícito e o que é ilícito, e não o que é bom e o que é mal, caracterizando-se portanto como um princípio jurídico. (GARCIA, 2015).

Meirelles (2008) conceitua o termo moralidade administrativa como o veiculador do dever de boa-fé para com a administração pública.

Moralidade Administrativa é o princípio que estabelece à administração pública a adoção de condutas conforme os parâmetros da boa-fé, da honestidade, da ética. Segundo Di Pietro (2014), moralidade exige honestidade, observância das regras da boa administração, atendimento ao interesse público, boa-fé, lealdade.

Outros doutrinadores, como Celso Antonio Bandeira de Mello (2013) também alertam para a necessidade de o termo moralidade administrativa ser juridicamente positivado.

Quanto a nós, também entendendo que não é qualquer ofensa a moral social que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, entendo que esse será havido como transgredido quando houver violação a norma da moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado. (BANDEIRA DE MELLO, 2013).

Concordamos com o posicionamento do autor no que diz respeito ao fato dessa moral dever se coadunar com os valores e critérios positivados no ordenamento jurídico. Isso para preservar uma das necessárias características das normas jurídicas, a previsibilidade (ela não pode ter interpretação subjetiva sob pena de afrontar a segurança jurídica, e criar incertezas na aplicação do direito).

Deixe-se claro que há uma dicotomia ente moralidade social e moralidade administrativa. Moralidade é tudo aquilo que conforma as normas da moral. A moralidade social é um instituto não jurídico, eivado de valores subjetivos que conformam os valores da moral social. E moralidade administrativa é o princípio jurídico que conforma as normas da moral administrativa, que são valores que guiam a administração, a gestão da coisa pública.

4.2 DIREITOS INDIVIDUAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Todo ser humano tem direito à privacidade e intimidade. A privacidade e a intimidade são direitos fundamentais de primeira geração estabelecidos no art. 5, X da Carta Magna. Estão ligados a proteção do ser humano, são princípios que garantem às pessoas a proteção de sua esfera íntima e privada.

Conceito claro de tais direitos podem ser melhor compreendidos nas palavras de Luís Fernando Barroso (2015), a seguir transcrito.

De forma simples, os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar só. A intimidade e a vida privada são esferas diversas e compreendidas em um conceito mais amplo: o de direito de privacidade. Dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades. Aí estão incluídos os fatos ordinários, ocorridos geralmente no âmbito do domicílio ou em locais reservados, como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas. Como regra geral, não haverá interesse público em ter acesso a esse tipo de informação. (BARROSO, 2015).

Conforme se depreende da narração acima, a privacidade é o gênero na qual a intimidade é a espécie. No direito à privacidade estão incluídos os fatos ordinários, ocorridos geralmente no âmbito do domicílio ou em locais reservados, como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas. E em regra, não haverá interesse público em ter acesso a esse tipo de informação, até por que isso não diz respeito a mais ninguém. É o direito a determinar sua vida sem a intervenção de outras pessoas. Já o direito a intimidade é um direito à liberdade pessoal, é a proteção do âmbito mais íntimo da pessoa, proteção de seus valores, pensamentos, convicções em face de outros. Direito da pessoa de viver sua própria vida e poder decidir o que compartilhar da esfera do eu, do *self*, para a sociedade.

Como todo direito gera uma obrigação, este gera uma obrigação de não fazer, de não violar essa norma, de respeitar a intimidade e a privacidade do próximo. E mais importante, os dois são oponíveis a todos, tanto ao Estado e quanto aos particulares. Há uma proibição a todos de invadir essas esferas.

A declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 normatiza este direito em escala internacional, tornando claro que se encontra dentro do círculo de proteção dos direitos humanos:

Artigo 12.º Ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei. Artigo 19ª. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Isso é direito subjetivo de toda pessoa humana. É um direito fundamental e um direito da personalidade ligado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso têm como características a universalidade e a irrenunciabilidade.

Entretanto, por ser ainda uma norma principiológica e estar também dentro das características dos direitos humanos, há possibilidade de relativização, ou seja, numa característica principiológica de restringibilidade, defende-se que este direito deve ser relativizado quando se confrontar com outros princípios fundamentais, por exemplo o direito à informação e à supremacia do interesse público.

É o caso de autoridades e servidores públicos. As pessoas que trabalham no serviço público têm um direito à privacidade relativizado em face da necessidade do público ter conhecimento das atividades da pessoa gere o direito da nação, desde que exista relevância pública em tal informação.

5 ANTINOMIA PRINCIPIOLÓGICA

Nos casos analisados há um conflito entre duas principais normas, os princípios da moralidade e o princípio da intimidade e privacidade. Entretanto, não se tratam de um simples conflito de normas, não podendo ser resolvidos pelos critérios interpretativos clássicos. Os métodos de solução de antinomias tradicionais cuja solução é prevalência de uma norma e afastamento da outra não se aplicam aqui. Os casos em análise são conflitos entre princípios, que se caracterizam por seus conceitos indeterminados, alto grau de abstratividade e indeterminabilidade. E mais: são ambos conflitos entre princípios constitucionais que visam proteger direitos fundamentais. Não há uma solução predefinida e normatizada para tais conflitos. Eles são os conhecidos como “*hard cases*”.

Para resolvê-los, o juiz necessita se utilizar de todos os mecanismos interpretativos a sua disposição para definir qual seria a solução que maximizaria a aplicação de ambos, de forma que não implique na supressão de outra. Deve realizar uma ponderação de valores a luz do caso

concreto, valorando dentre os valores constitucionalmente tipificados e a situação in concreto para decidir qual deles deverá se sobrepor.

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica¹³ aplicável a casos difíceis¹⁴, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas¹⁵. Na *primeira* etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas. Na *segunda* etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. [Na terceira etapa] os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto serão examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso. (BARCELLOS, 2008).

Durante esse processo de ponderação, é de fundamental importância compreender que a solução para esse conflito vai resultar, eventualmente, em limitações a direitos, e não quaisquer direitos. No caso, limitações à direitos fundamentais, que integram o âmbito de proteção da dignidade da pessoa humana. Deve-se compreender, portanto que há limites a essas limitações.

Há dois limites básicos há essas restrições a direitos fundamentais. O primeiro limite é o respeito ao núcleo essencial do direito, ou seja, não se pode restringir um direito a ponto de retirar o seu núcleo basilar sob pena de descaracterizá-lo. O segundo diz respeito ao processo para restrição do direito fundamental. Esta, quando ocorrer, deve ser feita de forma clara, determinada, generalista e proporcional à situação em concreto e a limitação imposta (MENDES, 2000).

Portanto, esses valores com os quais o juiz deve ponderar, não são seus valores subjetivos, mas os valores constitucionalmente previstos, com delimitação clara, e submetidas a um exame de proporcionalidade.

Isso embasado na premissa de que o intérprete, apesar de utilizar de valores na aplicação do direito, não deve usar seus valores subjetivos, mas valores juridicamente tipificados para que não se abra margem para valoração arbitrária dos juízes. Uma vez que isso um enorme causador de insegurança jurídica e estaria em dissonância com os valores protegidos por qualquer Estado de Direito.

Assim como o administrador, o judiciário deve estar alinhado aos princípios constitucionais e tomar cuidado para não confundir seus valores pessoais com os valores juridicamente protegidos.

6 CASOS PRÁTICOS

Os casos abaixo foram escolhidos apresentam a visão da moralidade administrativa em cotejo com os quatro critérios pelos quais mais somos julgados pela moralidade social: nossa conduta sexual, nossa vida financeira, nossas palavras e nossa aparência.

6.1 CASO 1 – M.S. - POLICIAL EXONERADO POR PARTICIPAÇÃO EM FILME PORNOGRÁFICO

O investigador da polícia civil José Roberto Nunes Júnior, em sede de avaliação especial de desempenho do servidor público em estágio probatório, foi exonerado do cargo de investigador da polícia, com fundamento no item 1 do §1º do artigo 7º da Lei Complementar n. 1.151/11, por não reunir condições para permanecer no exercício do cargo. A justificativa para essa conclusão foi o fato de ele ter se envolvido em um acidente de trânsito e ter participado de um filme pornográfico gravado antes de se tornar um policial, em sede de avaliação especial de desempenho, sob o argumento de que isso configuraria ausência de boa conduta.

Em vista disso, o autor entrou com mandado de segurança e, o acórdão emitido pelo tribunal concedeu o pleito.

Destarte, o julgador afasta a alegação do requerente de que este ato estaria prescrito. Após, para assegurar sua competência para rever o mérito de atos administrativos, lembra que compete ao julgador para verificar a “adequação entre o motivo e seu conteúdo” e ressalta que os atos administrativos discricionários obrigam o administrador a buscar a melhor solução possível ao caso concreto com base nos critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, o administrador deve buscar uma solução “que se contenha dentro de um número ilimitado de alternativas e que se apresente razoável para o caso concreto”, cabendo ao judiciário fazer o exame para descobrir se o administrador providencia essa solução.

Em seguida, conceitua estágio probatório, avaliação especial de desempenho e os requisitos do artigo da lei federal para avaliação de desempenho. E concede a segurança, pelo fato de a lei não se referir ao período anterior ao do efetivo exercício do cargo, com base na estrita subsunção do fato à norma. Ou seja, o primeiro argumento decisório utilizado é que tal decisão ofende o princípio da legalidade, uma vez que a lei só prevê a avaliação do

comportamento do servidor após o ingresso no cargo. Assim, ela não deve ser usada para avaliar a vida pregressa do candidato.

O segundo argumento, utilizado subsidiariamente é que o ato administrativo ofende ao princípio da razoabilidade, uma vez que avaliar o comportamento do impetrante, afirmando que não possui conduta ilibada por sua atuação no filme pornográfico, em suas palavras literais:

Também afronta ao princípio da razoabilidade, sinal da isonomia e da impessoalidade, que deve ser sempre observado pelo operador do direito, pois nada há a indicar que psicologicamente não tenha condições do exercício de qualquer tipo de autoridade ou não seja capaz de prestar bons serviços à causa pública ou falte-lhe aptidão para assumir os encargos de um policial. (TJSP, 2014).

Ou seja, afirma que, mesmo que não afrontasse o princípio da legalidade, tal penalidade seria irrazoável, uma vez que a participação em um filme pornográfico não descaracterizaria conduta ilibada necessária a prestação do serviço público.

Trazemos à baila a definição do princípio instrumental da razoabilidade, que é a adequação entre o motivo e o conteúdo. Isso significa que o motivo do ato administrativo para exonerar deve ser apto a tal fim. Podemos perceber, através da reconstrução linguística desse último parágrafo, que o julgador parte da premissa que a responsabilização de um servidor público deve estar relacionada com o exercício de suas funções. E que a participação em um filme pornográfico não interfere nas suas funções policiais.

Assim, podemos concluir que, no caso, o julgador fez uma distinção entre a conduta imoral que está relacionada a função e a que diz respeito a vida privada a pessoa do servidor, e considerou que a conduta relacionada ao âmbito privado do servidor público não é motivo apto ao conteúdo do ato administrativo que exonera um servidor público por ausência de boa conduta.

6.2 CASO 2 - RE CONTRA ACORDAO DE TRIBUNAL – POLICIAL SOFREU SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INADIMPLEMENTO EM DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM VIDA CÍVEL

Um policial federal sofreu punição disciplinar por estar em situação de inadimplência, estando inscrito em cadastro de inadimplentes. Alegando que não há previsão legal para fundamentar a punição aplicada, ele ingressou com mandado de segurança com o fito de se declarar nula a sindicância oposta. A segurança foi concedida.

Inconformada, a requerida ingressou com recurso de apelação, sendo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região, alegando que se encontra em vigor a lei 4.878/65, que não foi revogada pela lei 8.112/90. Esta lei trata do regime do policial civil da União e do Distrito Federal, os incisos que o apelante aponta são os art. 43, V, VI e XXXV, cuja redação é a seguinte:

Art. 43. São transgressões disciplinares: V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial; VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas; XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição. (BRASIL, 1965).

Em sentido diverso, o tribunal julgador do TRF da 5ª Região afirmou que, apesar de a lei ter sido recepcionada, esses incisos são incompatíveis com a Constituição Federal no que se refere ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que deve ser respeitado mesmo nos processos administrativos (art. 5º, LV). E mais, afirma que a administração pública só pode responsabilizar administrativamente o servidor público quando a conduta for praticada no exercício da função. Ressalta, ainda, que o administrador não pode responsabilizar o servidor público por condutas praticadas na sua vida privada, em que não há interesse público.

Conforme transcrição literal do julgado:

O fato de o servidor público não saldar suas dívidas não é causa legítima que autoriza a sanção administrativa. Como disse, a imputação **de falta disciplinar a servidor público deve se quedar na sua esfera funcional**, para que assim possa o imputado se defender (...) De mais a mais, **não há que se confundir o dever de probidade no serviço público com noções movediças de honra da instituição**, ou 'imagem do policial federal', conforme argumenta a apelante. A vingar este entendimento, sobrepor-se-ia a **qualidade do servidor público, de caráter acidental e transitória, a individualidade do ser humano**, perene e intransponível ensachando pois, uma **indevida e autoritária intervenção do estado na vida do cidadão**. (STF, 2009, grifo nosso).

Ante o exposto, o Tribunal decidiu no sentido de que a inadimplência em dívidas contraídas na vida privada do servidor público não constitui causa legítima para fundamentar sua punição disciplinar, uma vez que para se aferir a responsabilidade administrativa só deve se levar em conta os fatos vinculados a atividade funcional do servidor público, e negou provimento ao recurso.

Inconformado, o apelante ingressou com recurso extraordinário, afirmando que o julgado violou o art. 102, III, a; art. 1, III; art5, LV da CF + art. 43, V, VI, XXXV da lei 4.878/65. Justificando que esses incisos legais “teriam o condão de assegurar o bom desempenho da função policial, tendo inclusive uma função preventiva quanto a possibilidade de envolvimento criminal do policial federal”.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, César Peluso, relator do recurso extraordinário, em decisão proferida em 2009, também negou provimento ao recurso acolhendo a decisão do tribunal (RE), afirmando que o acórdão recorrido conferiu a interpretação adequada as normas da Constituição e ainda destacando o parecer da representante do Ministério Público, cuja afirmação foi a seguinte:

(...) Ainda que se trate de conduta repulsiva e certamente passível de repreensão pelo modo e via adequados, não se mostra apto a lastrear a pretendida punição disciplinar, pois em momento algum verificou-se que a prática – embora reprovável – ocorrera no exercício da função pública ou em razão dela. (STF, 2009).

Essa decisão foi levada à segunda turma da Corte do Supremo Tribunal Federal, por meio de um agravo regimental no recurso extraordinário, e os ministros negaram provimento ao recurso, afirmando que a decisão foi fundada em jurisprudência pacífica da corte

Percebe-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal, no caso, diferencia a vida particular e a vida funcional do servidor público e também acolhe o entendimento de que a constituição federal não autoriza que se responsabilize o servidor público por ações praticadas no âmbito de sua privacidade, pois tais atos não são de interesse público.

6.3 CASO 3 – M.S. – REVISAO DE P.A.D. – SUSPENSÃO A PROMOTOR POR PUBLICAR MENSAGENS OFENSIVAS A MANIFESTANTES QUE SE REUNIRAM NOS PROTESTOS DE JUNHO

Um promotor publicou no Facebook mensagem ofensiva a manifestantes que se reuniram nos protestos de junho de 2013. Saliente-se que a mensagem teve uma expressiva repercussão negativa e causou comoção no meio social, ensejando diversas representações visando responsabilizar o promotor por suas palavras.

O processo disciplinar afirmou que a conduta do promotor foi gravíssima, e em contrapartida, concedeu a penalidade de censura.

A corregedoria, inconformada com tal disparidade, ingressou com ação de revisão do processo disciplinar e esta substituiu a decisão do processo disciplinar para quinze dias de suspensão, conforme ementa a seguir transcrita:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA A MANIFESTANTES NA REDE SOCIAL FACEBOOK, PROPUGNANDO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA ESTATAL E MANIFESTANDO DESPREZO PELO REGIME DEMOCRÁTICO. NOTÓRIO DESCOMPASSO ENTRE A GRAVIDADE DOS FATOS E A PENALIDADE IMPOSTA PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. 1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre o reconhecimento da elevada gravidade dos fatos e aplicação da sanção disciplinar de censura. 2. Promotor de Justiça que publicou, em seu perfil na rede social Facebook, mensagem ofensiva a manifestantes que se reuniram em um dos protestos de junho de 2013, preconizando o emprego da violência estatal contra aqueles e manifestando saudosismo dos tempos de ditadura militar. 3. Expressiva repercussão negativa da mensagem, compartilhada diversas vezes e que atingiu uma quantidade imensurável de pessoas, ensejando a formulação de dezenas de representações nos Órgãos Disciplinares. 4. Gravidade da infração que, aliada à reincidência do requerido, aponta para a necessidade de aplicação de sanção mais gravosa que a cominada na origem. 5. Procedência para a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (STF, 2015).

Os argumentos utilizados para tal revisão foram os seguintes:

O promotor ingressou com mandado de segurança contra a revisão do processo administrativo disciplinar, afirmando que fere a segurança jurídica, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de revisão do EN. 7 do CNMP. Assevera que a decisão revisada aplicou aquela penalidade valorando as circunstâncias emocionais naquele momento de tensão e salientou que o comentário foi destinado ao âmbito particular. Alega que não fere o art. 169 da LC 734/93 pois a atividade profissional foi praticada desvinculada do exercício da atividade profissional

Nos esclarecimentos da autoridade impetrada, ela ilustrou o teor da mensagem, citada a seguir:

Estou há duas horas tentando voltar para casa, mas tem um bando de bugios revoltados parando a Faria Lima e a Marginal Pinheiros. Por favor alguém pode avisar a Tropa de Choque que essa região faz parte do meu Tribunal do Júri e que se eles matarem esses filhos da puta eu arquivarei o inquérito policial. Petistas de merda. Filhos da puta. Vão fazer protesto na puta que os pariu... Que saudades da época em que esse tipo de coisa era resolvida com borrachada nas costas dos merdas. (STF, 2015).

E salientou que **a mensagem acabou por mesclar o público e o privado**, uma vez que o impetrante afirmou que aquele era seu Tribunal do Júri e arquivaria os inquéritos como membro do Ministério Público. E, ainda, a reincidência do acusado com relação a manifestações processuais ofensivas.

Negado seu seguimento e mantida a sanção disciplinar com fulcro nos seguintes argumentos: 1 - É de competência do CNMP zelar pela aplicação da legislação vigente, e não foi extrapolado o seu poder correccional, já que o art. 115, do RICNMP permite a modificação da pena em revisão do processo disciplinar. 2 - Afirmou ainda que a razoabilidade da sanção e um elemento valorativo que não se insere na competência da corte e que o mandado de segurança deve ser aplicado somente a direito líquido e certo. Percebemos, assim, que o STF não analisou se a mensagem mesclou o público e o privado.

6.4 CASO 4 AG. CONTRA DEC. ANULATORIO – ATO ADM QUE ELIMINOU CANDIDATA A CARGO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR POR ELA OSTENTAR TATUAGENS

Candidata a cargo de policial militar foi impedida de continuar o processo seletivo por ter tatuagem. Segundo dispositivo do edital citado na sentença, a candidata não pode ter tatuagem em regiões visíveis, mesmo se utilizando o uniforme, e ela não poderá cobrir regiões ou membros do corpo de forma completa.

Ela ingressou com ação judicial para continuar as fases posteriores do concurso de soldado 2ª classe da Polícia Militar do estado de São Paulo.

A sentença proferida em 1º grau deferiu o pedido e o acórdão manteve a sentença, afirmando que o disposto no edital é inconstitucional.

Segue fundamentação acolhida pelo referido acórdão:

Dessa forma, da leitura do edital, é forçoso reconhecer o alto grau de subjetividade de julgamento, ferindo o princípio da razoabilidade e do interesse público, além de ser altamente discriminatório, indo contra o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, pois não há como aferir caráter de uma pessoa simplesmente por esta portar ou não tatuagem, ainda mais quando ela vir totalmente coberta pelo uso de camiseta. Tal situação autoriza a interferência do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração em elaborar as normas do concurso público. (...) Cumpre salientar que, desde que não seja atentatória aos bons costumes, a tatuagem não poderá ser empecilho à sua aprovação em concursos públicos, até porque, conforme se infere das fotografias de fls. 27/35, a tatuagem não aparece quando da utilização da camiseta branca do uniforme de treinamento físico, nem do

calção, tampouco do sapato. Elas não contêm expressões atentatórias à moral e aos bons costumes. (TJSP, 2014).

Conforme se depreende da leitura da decisão supracitada, a tatuagem não é considerado fator que retira a conduta imoral e ilibada de um servidor público.

7 CONCLUSÕES

7.1 CASOS PRÁTICOS - AUSÊNCIA DE UM ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA.

O entendimento jurisprudencial é dividido quanto a obrigatoriedade de o servidor público manter uma conduta moral em que não se relacionam com o serviço público. Três dos casos analisados se posicionaram no sentido de manter o direito à liberdade individual em face da supremacia do interesse público por entender que não era competência da administração pública avaliar tais condutas,

Não há um posicionamento definido quanto a compreensão do problema. Durante as pesquisas se verificou uma variedade de interpretações. Por que não há solução consensual?

O conflito (divergência jurisprudencial) nesses casos é originário de duas diferentes premissas que podem ser adotadas. A primeira é que a pessoa do servidor público e o seu serviço são uma esfera só (podem ser confundidas). A segunda é que há uma separação entre a pessoa e o que ela faz (a diferença entre ser servidor e não ser).

É um conflito entre princípios em que os doutrinadores se utilizam da ponderação de valores de igual hierarquia e são atribuídas diferentes visões de acordo com os posicionamentos pessoais o julgador.

7.2 MORAL SOCIAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Deve-se perceber que a moral social é diferente da moral administrativa.

Moral é o conjunto de valores que orientam o comportamento humano, são regras estabelecidas e aceitas pelas comunidades humanas durante determinado período de tempo.

Moral social é aquilo que está dentro de um padrão de conduta aceito pela sociedade. Esse padrão de conduta não precisa necessariamente estar positivada. É caracterizada por ser eivada de abstratividade, e extremamente subjetiva.

Moral administrativa é aquela moral a ser observada pela administração pública, um conjunto de valores que estabelecem um padrão de conduta na prestação do serviço público. Essa moral deve se coadunar com os valores e critérios positivados no ordenamento jurídico.

7.2.2 Direito à privacidade e intimidade

Todos têm direito à privacidade, entretanto, parcela de peso da doutrina considera que o servidor público tem tal direito mitigado, restringido. Com fulcro no argumento de interesse público.

7.2.3 Jurisprudência dos Conceitos

Escola de origem germânica que buscou imprimir no direito a perspectiva científica. Para essa corrente, a ciência do direito deve ser responsável por criar conceitos, sejam simples ou compostos, que descrevem o objeto da ciência do direito, que seria o conjunto de normas validas.

Para eles, para o estudo do direito é necessário decompor o objeto até encontrar as partículas fundamentais da norma. Após a compreensão dos conceitos mais simples e que se pode compreender os mais complexos. A jurisprudência dos conceitos é uma forma de depuração do conhecimento jurídico.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional.** In: A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Luís Roberto Barroso (Org.). 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 27/05/2015.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público.** RPD nº. 0.00.000.001194/2014-7. Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega. Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público. Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Advogado: Dr. José Saraiva – OAB/DF nº. 8.242.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. **Portal da Legislação**, Brasília, 3 de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14878.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

CALVINO, Ítalo. **Cidades Invisíveis.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. **O problema da responsabilidade administrativa do servidor público por atos praticados na vida privada: limites ao processo administrativo disciplinar.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10932/o-problema-da-responsabilidade-administrativa-do-servidor-publico-por-atos-praticados-na-vida-privada-limites>. Acesso em: 12. out. 2014.

Ceará. **Supremo Tribunal Federal - STF.** Recurso Extraordinário: RE 458555 CE. Parte: União. Parte: Advogado-Geral da União. Parte: Sindicato Dos Policiais Federais no Estado do Ceará – SINPOF-CE. Parte: Belton Gomes da Silva Filho. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-mai-02/leia-voto-cezar-peluso-afasta-punicao-policia-divida>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Ceará. **Tribunal Regional Federal - TRF 5ª. AMS Nº 85542 - CE (2003.05.00.023102-5).** Apelante(s): União Federal Apelado(s): SINPOF/CE – Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará. Advogado(s): Belton Gomes da Silva Filho. Origem: Juízo Federal da 3ª Vara – CE. Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.

COSTA, Alexandre Araújo. **Hermenêutica Jurídica.** 3. A jurisprudência dos conceitos. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica/capitulo-iii-o-positivismo-normativista/3-a-jurisprudencia-dos-conceitos>. Acesso em: 16. out. 2015.

DARDANI, Marina Centurion. **Princípio constitucional da moralidade administrativa: uma análise pós-positivista.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25912/principio-constitucional-da-moralidade-administrativa-uma-analise-pos-positivista/2>. Acesso em: 10. out. 2015.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito administrativo.** 27 ed., São Paulo: Jurídico Atlas, 2014.

Distrito Federal. **Supremo Tribunal Federal** – MS: 33410 DF. Parte: Associação Paulista do Ministério Público. Parte: Rogério Leão Zagallo. Parte: José Leite Saraiva Filho. Parte: Conselho Nacional do Ministério Público. Parte: Advogado-Geral da União. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25356474/mandado-de-seguranca-ms-33410-df-stf>. Acesso em: 22 jun.2020.

GARCIA, Fernando Couto. **O princípio jurídico da moralidade administrativa.** Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/673>. Acesso em: 15. set. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Por que Tenho Medo dos Juízes.** 6ª Ed., São Paulo: Malheiros. 2013.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e pressuposto.** 7ª ed., Revisada e ampliada. São Paulo: Malheiros. 2008.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à intimidade e privacidade.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010>. Acesso em: 15. set. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 15ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

PEPINO, Elsa Maria Lopes Seco Ferreira; GAVIORNO, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro; FILGUEIRAS, Sofia Varejão. **A Importância da jurisprudência dos conceitos para a metodologia jurídica.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/9964444-A-importancia-da-jurisprudencia-dos-conceitos-para-a-metodologia-juridica.html>. Acesso em: 15. out. 2015.

São Paulo. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Acórdão registro nº 2014.0000052546. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/policial-fez-filme-porno-continuando.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS: PREPARATIVOS PARA OS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AVANÇOS E DESAFIOS.

São Paulo. **Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo**. 2014.0000046732. Agravo Regimental nº 0035071-21.2011.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Fazenda do Estado de São Paulo, é agravado Marcela Borges de Freitas Cattoni. Relator: Rebouças de Carvalho. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional**. In: SARMENTO, Daniel (org.) Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.